DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 | Ano V | Edição nº 766A

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO n° 5121/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, HOSPITAL MUNICIPAL, SETORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CENTRO CULTURAL DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Recorrente: Varejão Campos Verdes.
Recorrida: MAJJ Alimentos LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Varejão Campos Verdes em face da sessão que por ora se sagrou vencedora/melhor classificada provisoriamente nos itens 02,10, 12, 22, 27, 28, 32, 33 e 42 do certame. Apresentadas as razões recursais, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, acompanhadas de documentação comprobatória.

II – TEMPESTIVIDADE

Ambas as peças, razões recursais e contrarrazões, foram apresentadas dentro do prazo que consta no Edital.

É o relatório

III - DA ANÁLISE

Após detida análise do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas, bem como da documentação acostada aos autos, passa-se à apreciação do mérito. Verifica-se que, quanto aos itens 10, 12, 22, 28, 32 e 42, a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar de forma objetiva e suficiente a exequibilidade dos valores ofertados, nos termos exigidos pelo edital e pela legislação aplicável. A demonstração de exequibilidade constitui requisito essencial à manutenção da proposta, devendo ser comprovada por meio de documentação idônea, capaz de evidenciar a viabilidade econômica da execução contratual pelos valores propostos. Especificamente em relação aos itens 28 e 32, observa-se, ainda, que a empresa sequer fez menção expressa a tais itens em suas contrarrazões, deixando de apresentar qualquer justificativa ou memória de cálculo que permitisse a análise técnica da composição dos valores ofertados, o que inviabiliza a aferição da exequibilidade e compromete a segurança da contratação. Quanto aos demais itens objeto do recurso, verifica-se que a empresa apresentou notas fiscais de fornecimento e recebimento, documentos hábeis a demonstrar a prática comercial compatível com os valores ofertados, razão pela qual restou comprovada a exequibilidade nestes casos específicos.

No tocante à alegação de utilização da tabela CEAGESP como parâmetro absoluto de aferição de preços, cumpre esclarecer que tal tabela não pode ser adotada como referência única e vinculante para definição de margem de valores. A Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: licitacao@ibate.sp.gov.br

realizou pesquisa de preços com empresas do ramo, utilizando mais de uma fonte de consulta, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e ampla pesquisa de mercado, conforme exigido pela legislação vigente.

Assim, a tabela CEAGESP constitui apenas uma referência informativa, não se sobrepondo às demais fontes de preços regularmente obtidas no processo.

Em análise sobre a empresa ser optante pelo simples Nacional, foi verificado no site oficial e constatou que a mesma é optante pelo simples desde 01/01/2026, verificou -se também que nas contrarrazões apresentadas, a Ficha Cadastral consta a declaração de enquadramento na Empresa de Pequeno Porte – EPP. Esclareço que foi solicitado em sede de diligencia o balanço patrimonial de 2025 para análise e por se tratar de fatos anteriores a licitação que constam no balanço, constatou que o faturamento anual não ultrapassa o limite legal, por esse motivo a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Em relação acerca da validade da assinatura aposta em documento apresentado pela licitante, questionando-se o fato de a assinatura ter sido realizada por meio do aplicativo “Adobe”. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há, no instrumento convocatório ou na legislação aplicável, determinação específica quanto ao método ou à plataforma tecnológica que deva ser utilizada para a aposição de assinatura eletrônica, exigindo-se apenas que seja possível a identificação inequívoca do signatário.

No caso em exame, verifica-se que a assinatura constante no documento foi realizada por meio do aplicativo “Adobe”, ferramenta amplamente utilizada para assinaturas eletrônicas, sendo possível identificar o signatário de forma clara e suficiente, atendendo, portanto, à finalidade essencial do ato, qual seja, a vinculação formal da licitante ao conteúdo do documento apresentado. Ressalta-se, ainda, que na própria razão recursal apresentada consta assinatura realizada por meio de aplicativo diverso, mas que também por meio amplamente utilizado. Tal circunstância evidencia que diferentes meios tecnológicos vêm sendo utilizados para formalização de assinaturas eletrônicas, não havendo padronização obrigatória previamente estabelecida no certame.

Dessa forma, não se mostra razoável adotar postura excessivamente formalista para desconsiderar documento cuja autoria se encontra devidamente identificada. A jurisprudência e a doutrina administrativa consolidaram o entendimento de que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas à luz de sua finalidade, evitando-se a invalidação de atos que atinjam o interesse público e não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. No presente caso, inexistindo prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica, e estando devidamente identificado o representante da licitante, não há fundamento para desconsiderar o documento apresentado sob o argumento exclusivo do meio utilizado para a assinatura.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Fica DESCLASSIFICADA a empresa MAJJ ALIMENTOS LTDA nos itens 10, 12, 22, 28, 32 e 42, em razão da não comprovação da exequibilidade dos valores apresentados. Registra-se que, especificamente quanto aos itens 28 e 32, a ausência de manifestação nas contrarrazões impossibilitou a análise técnica dos valores ofertados.

Mantém-se a decisão quanto aos demais itens objeto do recurso, nos quais restou devidamente comprovada a exequibilidade por meio de notas de fornecimento e recebimento apresentadas;

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e, se for o caso, decisão final, nos termos da legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Publique-se.
Cumpra-se.

Ibaté, 24 de fevereiro de 2026.

Waine Gesualdo Aprea Junior
Pregoeiro